



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

OBJETO DA LICITAÇÃO: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO".

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO – BREVE RELATO — EMENTA-OBJETO/LICITAÇÃO E CAUSA DE PEDIR ESCLARECIMENTO SE PNEUS 185/60 R15 SERÃO ACEITOS, DILAÇÃO DE PRAZO E INCLUSÃO DA EXIGENCIA DA LEI 6.729/79-LEI FERRARI.

DO RELATÓRIO

A Procuradoria Municipal foi solicitada a emitir parecer sobre a impugnação do Processo Licitatório nº 042/2019 - Pregão 32/2019, por meio do qual o município de Presidente Olegário visa, em síntese, a aquisição de veículo automotor zero quilômetro.

Referida impugnação foi encaminhada a Comissão de Pregão na data de 09 de julho de 2019, contendo: pedido de impugnação ao edital, com as razões e fundamentos, documento denominado "termo de autenticação", documento da centésima décima segunda alteração e consolidação do contrato social da Nissan do Brasil Automóveis LTDA, documento de Ata de Resolução anual de sócios datada de 03 de maio de 2019, procuração pública, documento de identidade e CPF em nome de Marco Antônio Raimundo da Silva e documento de inscrição da OAB de Alexey Gastão Consevan (inscrição 22350/PR).

Passamos a análise dos fatos e manifestação:

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi devidamente protocolado na data de 09/07/2019, estando, portanto, dentro do prazo, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 17/07/2019 — 13 horas, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Superada essa consideração, analisamos o mérito da pretensão da Reque-rente, que se manifesta no seguinte sentido:



DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DOS PNEUS – ITEM 01

É texto do edital : “ pneus 175/70 r14”.

Alega a requerente que o veículo a ser ofertado pela mesma possui pneus 185/60 R15, solicitando assim, a aceitação desse ou a alteração do edital englobando o referido.

Em diligência junto a Divisão de Compras e Licitações foi informado que tal exigência foi baseada em experiências anteriores em que a aquisição de veículos com 60cm de altura que trafegavam usualmente em pistas sem pavimentação para atendimento as comunidades rurais, apresentavam problemas mecânicos com mais frequência e tinham menor durabilidade, motivo pelo qual, em nome dos Princípios da Economia e da Eficiência é que se fez contar tal especificação.

No entanto, em que pese a relevância e razoabilidade dos argumentos do referido setor, o Município não tem nenhuma orientação técnica que comprove o liame entre a altura do veículo e a sua durabilidade.

Sendo assim, entendemos que, do ponto de vista legal e visando garantir o caráter competitivo do certame, **desde que mantidas as exigências mínimas das características do veículo**, não há óbices que impedem a alteração solicitada, **podendo ser aceitas propostas de automóveis com pneus de dimensões mínimas de 175/60 R14, desde que seja um atributo de fábrica devidamente especificado no manual.**

DO PRAZO DE ENTREGA

Alega a requerente que a exigência de entregar o veículo em até 30 dias após a emissão da NAF, impedirá a mesma de participar do certame, por ser curto o prazo. Requereu a alteração do prazo de 30 dias para 90 dias.

Sabemos que a Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



É certo dizer, que o propósito da Administração com o processo licitatório em voga é exatamente a aquisição de “veículo novo — zero quilômetro”, na medida que sempre prevalecerá o interesse público, observados as normatizes legais.

É certo dizer também, que o objeto à ser alcançado, além da busca do melhor preço, deva ter procedência e com características que atendam a finalidade pública.

Com relação ao prazo sugerido de 90 (noventa) dias, entendemos que é um prazo muito grande do ponto de vista do objeto licitado, que por suas condições e características não foge a um veículo comum/padrão, pelo que deve ser observado o interesse e a necessidade pública, bem como a razoabilidade.

Assim, fundado no princípio da razoabilidade, sugerimos que a Administração reavalie o prazo pretendido, analisando a “necessidade e urgência” da aquisição do veículo no prazo fixado, de modo que não presente a caracterização de prejuízos ao município, possa modificar o edital no que se refere ao ponto em análise, para prazo razoável de entrega do objeto, bem como a oferta de muitas empresas do ramo que dizem ser possível a entrega no prazo ora estabelecido.

Razoável portanto, que se modique o prazo constante do edital, para que se exija um prazo de até 60 (sessenta) dias para a entrega, mantidas as demais condições dispostas, pelo que recomendamos.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA –LEI FERRARI E CONTRAN

A requerente alega que a lei 8666/93, deixa claro que em determinadas áreas e segmentos, deverão ser observadas exigências contidas em leis especiais e que no mercado automobilístico brasileiro temos a lei 6.729/79, conhecida como lei Ferrari.

Postula, assim, pela inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Sobre a solicitação de inclusão no edital de exigência da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, vemos que do edital consta a exigência suscitada (nota de rodapé), uma vez ser bem claro que a empresa vencedora deverá entregar o veículo, zero km, com o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura.

Pactuando com o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, que na sessão ordinária realizada na data de 22/02/2018, da Segunda Câmara, decidiu sobre Denúncia 1015299, prolatou entendimento no qual a Procuradoria Municipal firma seu posicionamento, vejamos:

DENÚNCIA N. 1015299

Denunciante: Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Curvelo



Exercício: 2017

Parte(s): Elaine Rodrigues Montalvão, Maurílio Soares Guimarães

Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG 0135436

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA

(...)

Segunda Câmara

2ª Sessão Ordinária – 22/02/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, formulada por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, protocolizada em 23/6/2017, em face do Processo Licitatório nº 060/2017, Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, cujo objeto é a “aquisição de veículo automotor zero km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos” (fl. 10).

A denunciante se insurgiu, em linhas gerais, contra o disposto nos subitens 5.6.1 e 14.6.1 do edital, no item 4 e no subitem 8.6.1 do Anexo I (Termo de Referência), segundo os quais “só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo”.

Sustentou que a exigência seria restritiva à competitividade, pois o primeiro licenciamento do veículo apenas é realizado mediante a apresentação de nota fiscal emitida pela concessionária, de modo que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante e detentoras da concessão de venda poderiam atender ao requisito e participar do certame.

Segundo a denunciante, sociedades empresárias multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, em virtude de determinação do DETRAN, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao órgão adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem não deixa de ser zero quilômetro.



Aduziu que, como revendedora, já participou de processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Curvelo, tendo fornecido automóveis sem qualquer quilômetro rodado, bem como sustentou que possui autorização para comercializar veículos novos pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e pela Receita Federal.

Ainda, alegou que os bens ofertados têm a mesma garantia oferecida pela fábrica e que não haveria motivo para limitar o mercado de compras públicas somente às concessionárias.

À vista dos fatos narrados, a denunciante requereu a imediata suspensão do certame e, no mérito, a correção do instrumento convocatório em relação aos itens impugnados, para ampliar a concorrência e permitir a sua participação no processo licitatório.

Em 26/6/2017, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 97, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 98).

Como medida de instrução processual, determinei, à fl. 99, a intimação dos Srs. Maurílio Soares Guimarães e Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira Municipal, para que encaminhassem a este Tribunal toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os agentes prestaram os esclarecimentos de fls. 103 a 106 e acostaram aos autos a documentação de fls. 107 a 218.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, entendeu que a Administração Municipal apresentou justificativa suficiente para esclarecer as irregularidades apontadas na denúncia e opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 de que o veículo automotor zero quilômetro pretendido pela Administração Pública tivesse o primeiro emplacamento no Município de Curvelo. Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter “gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado” (fl. 5), razão pela qual o requisito



restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Intimados para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurílio Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, às fls. 103 a 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. Argumentaram que a exigência de primeiro emplacamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo perder a característica de novo após o emplacamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.

A Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 227 a 229, constatou que "o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto as irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno para o qual fora constituído", razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Pois bem. A denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e



componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.



No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que *"se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito"*. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a *"Mudança Município da Placa"* e a *"Transferência de Propriedade"* do veículo para o município, *"pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'."*

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, *"a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado"**. (grifo meu)*

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km".



No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o “registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)”, por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

1.3 O **primeiro registro e licenciamento** deverão ser efetuados **em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU**, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao “fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu que:

CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO



1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria "Oficial", com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu)

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a "aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos", estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos



a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo".

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante. (grifo nosso)

Intime-se também a denunciante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente o fato denunciado por Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbrar indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante; **II)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ

Relator



(assinado eletronicamente)

Conforme se depreende do acórdão transcrito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas, que no edital em questão faz menção em várias nas notas de rodapé, julgou improcedente a Denúncia apresentada pela empresa no que diz respeito a solicitação do primeiro emplacamento ser em nome do município e excluindo revendedoras de veículos, sendo assim poderá participar do pregão somente as fabricante dos veículos e concessionárias, atendendo o disposto na Lei 6.729/79.

CONCLUSÃO

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA — CNPJ Nº 04.104.117/0007-61, modificando a cláusula do edital sobre a exigência mínima das características dos pneus, passando a ser permitidos **veículos de pneus com dimensões mínimas de 175/60 r14, desde que observadas as características de fabricação do veículo devidamente especificado no manual**. Sugerimos, ainda, seja alterado o prazo de entrega de 30 dias para 60 dias, mantidas as demais exigências, por estar preservado o interesse público.

Dê-se conhecimento aos interessados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Olegário, 10 de julho de 2019.

Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora Municipal – OAB/MG-
128.148

Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico – OAB/MG-143.243